



# Câmara Municipal de Brejetuba

## PARECER JURÍDICO PROJETO DE LEI Nº 682/2017

A Presidência da Câmara de Vereadores, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da Constitucionalidade e Legalidade no Projeto de Lei nº. 682/2017.

### I - ASSUNTO/REFERÊNCIA:

**ORÇA RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICIPIO  
DE BREJETUBA PARA O EXERCÍCIO FINACEIRO DE  
2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

### II - INTERESSADO:

**PREFEITO MUNICIPAL**

### III – ASPECTO JURÍDICO:

Visa o presente Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, a necessária aprovação legislativa.

Encontra-se regular e em ordem a tramitação o presente Projeto de Lei.

Encontra-se regular a documentação necessária exigida pelo Regimento Interno desta casa de Leis.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua perfeitamente aos princípios de Competência assegurados ao Município insculpidos na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, uma vez que de sua competência.

A autonomia política e administrativa, a organização da administração municipal deve constar de Lei Municipal de iniciativa do Chefe dos Poderes

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax

3



# Câmara Municipal de Brejetuba

Executivos e Legislativos, conforme se trata da Prefeitura ou da Câmara Municipal. Nesse ponto, o Projeto de Lei ora examinado apresenta-se harmônico, no seu aspecto formal, bem como à disciplina constitucional.

## 3.1 Da iniciativa e competência

Preliminarmente, referimos que a matéria está disciplinada na Constituição Federal, em face do interesse local, consoante o disposto no Art. 30, inciso I e no Art. 9º, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

**Art. 9º** - É da competência exclusiva do Município:

V - organizar suas finanças, elaborar sua lei de diretrizes orçamentárias, sua lei orçamentária anual e seu plano plurianual;

A iniciativa no tocante ao processo legislativo é de competência do Município, e privativa ao Poder Executivo, à luz do Art. 20, inciso II e Art. 101, inciso III, ambos da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

**Art. 20.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, formas e meios de pagamento e dívida pública.

**Art. 101.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

III - os orçamentos anuais.

A Lei complementar 101/2000, como ordenamento jurídico que contribui para a eficácia da LOA - Lei Orçamentária Anual, assim estabelece em seus parágrafos, alíneas, incisos do Art. 5º, "in verbis":

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefãx



# Câmara Municipal de Brejetuba

**Art. 5º** O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

Em vista do Exposto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente Municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax

27 3733 1177 - 3733 1181

Identificador: 3300360034003A00540052004100 Conferência em <http://www3.camarabrejetuba.es.gov.br/sn/autenticidade>.

SITE: [camarabrejetuba.es.gov.br](http://camarabrejetuba.es.gov.br) - E-MAIL: [cmubrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br](mailto:cmubrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br)



# Câmara Municipal de Brejetuba

## IV - INICIATIVA E QUORUM:

O Projeto de Lei tem origem própria e é de autoria do Poder Executivo Municipal.

O *quorum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis, por se tratar de matéria Orçamentária é o de **maioria qualificada (2/3 dos membros da Câmara Municipal)** em princípio ao disposto no alínea "I", Inc. I, do Art. 33 da LOM que exige *quorum* qualificado.

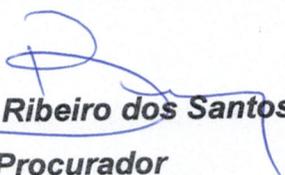
## V - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER da Presidência da Câmara dos Vereadores de Brejetuba-ES., à esta Procuradoria, venho por meio desta pelos fundamentos já estampados neste Parecer jurídico, OPINAR da maneira que segue:

- a) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, pelo atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.
- b) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, na forma da Constituição e Lei Orgânica Municipal.

É o parecer

Brejetuba(ES), 06 de Novembro de 2017.

  
**Jozabed Ribeiro dos Santos**  
Procurador